



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000834-20.2023.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado EDVAN MOREIRA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.845

Apelação nº 1000834-20.2023.8.26.0312

Comarca: Juquiá (Vara Única)

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (autor)

Apelado: Edvan Moreira Muniz

Juiz(a) prolator(a): Carlos Guilherme Roma Feliciano

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO DE DESTINATÁRIO "NÃO PROCURADO". INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ ESTABELECIDO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.951.888/RS E 1.951.662/RS. TEMA 1132. EXTINÇÃO DA AÇÃO BEM DECRETADA.

1. SENTENÇA: De extinção da ação, sem julgamento do mérito (art. 330, inciso I, 321 e 485, I, do Código de Processo Civil), por falta de comprovação da mora.
2. RECURSO DO AUTOR: não acolhido.
3. RAZÕES DE DECIDIR DA TURMA JULGADORA: Notificação extrajudicial devolvida com a anotação de destinatário "não procurado". Situação que configura ausência de notificação. Inaplicável o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1132.
4. DISPOSITIVO: Recurso do autor desprovido. Sentença de extinção do processo mantida.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 265/267, cujo relatório adoto, que julgou extinta ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com suporte nos arts. 333, I, 321 e 485, I do CPC.

Recurso do autor sustentando que comprovou a mora do réu com o envio da notificação ao endereço constante do contrato. Argumenta que segundo entendimento consolidado pelo STJ (Tema 1132) é dispensável o recebimento da notificação pelo devedor ou por

terceiro, bastando o envio ao endereço conhecido do credor. (fls. 270/276).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 277/278 e 287/288).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pela confirmação da r. sentença recorrida, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Ao oposto do que afirma o apelante, não foi comprovada a mora do réu neste caso, sendo inaplicável o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1132), que assim dispõe:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Referido entendimento não se aplica ao caso porque a notificação acostada aos autos (fls. 21/22) foi devolvida pelos correios com a anotação de “*não procurado*” (fls. 22), campo que indica logradouro inacessível, de forma que não possui validade para o fim de comprovar a mora. O documento não chegou a ser recebido por quem quer que seja.

Nesse ponto, muito embora a mora seja considerada “*ex re*” pelo art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69, este mesmo dispositivo legal exige, para a comprovação da mora do devedor, que o aviso de recebimento seja recebido, ainda que a assinatura não seja do próprio devedor:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Como bem pontuado na r. sentença, “*como já esclarecido ao autor, tal informação distingue-se da situação de ausente, uma vez que "não procurado" significa que a notificação não chegou a ser enviada para o endereço indicado pelo autor, já que corresponde a local em que os Correios não fazem entrega, não servindo, portanto, para comprovar a mora.*” (fls. 266).

3. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara e este Tribunal:

*APELAÇÃO RECURSO DO AUTOR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA AVISO DE RECEBIMENTO RETORNADO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO TEMA REPETITIVO N. 1.132 DO C. STJ ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO V. ACÓRDÃO PARADIGMA PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CÂMARA POSTERIORES AO TEMA REPETITIVO ADOTANDO O DISTINGUISH FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL R. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 1 O retorno da notificação extrajudicial com a sinalização de “não procurado” não está abarcado pelas hipóteses debatidas no Tema Repetitivo n. 1.132 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 Caso a missiva retorne em cenário de “não procurado”, a comprovação da constituição em mora não pode ser admitida, pois sequer foi enviada a carta ao endereço contratual. 3 Esse entendimento foi encampado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Câmara em precedentes proferidos após a consolidação do Tema Repetitivo n. 1.132, demonstrando o distinguish em relação ao precedente vinculante. 4 Constituição em mora não comprovada de maneira válida, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1029042- 92.2023.8.26.0577; Relatora **Maria Lúcia Pizzotti**; 30ª Câmara. j. 25.9.24).*

*Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com a anotação de “não procurado”. Situação que indica somente a postagem, mas não o envio do objeto. Carta que não saiu dos Correios. Inaplicabilidade do Tema n. 1.132 do C. STJ. Constituição em mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2346690-43.2024.8.26.0000; Rel. **Walter Exner**; j. 18.11.24; 36ª Câmara).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo
a r. sentença em seus termos.*

PAULO ALONSO

Relator